



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000284932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000931-78.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante BIANCA BRENDA VICENTE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por BIANCA BRENDA VICENTE DOS SANTOS, qualificada nos autos, apenas para declarar nula a r. decisão agravada, na parte da ausência de sua oitiva em Juízo, conforme preceitua o art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, devendo o d. Juízo das Execuções realizar a oitiva judicial, para posterior reanálise da regressão, devendo, no mais, ser mantida a r. decisão; vencido o e. 2º Juiz, Des. Toloza Neto, que não declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56414

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000931-78.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: BIANCA BRENDA VICENTE DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 4ª RAJ - COMARCA DE CAMPINAS

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora VANESSA APARECIDA BUENO)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO
– FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE
– SUBVERSÃO A ORDEM E A DISCIPLINA –
DESRESPEITO – DESCUMPRIMENTO DE
CONDIÇÕES – REGIME ABERTO – PRELIMINAR –
OITIVA EM JUÍZO – ABSOLVIÇÃO –
DESCLASSIFICAÇÃO - PERDA DE DIAS REMIDOS.**

A Agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave e, por estar cumprindo pena em regimes aberto e após em semiaberto, a consequência foi a determinação da regressão e a perda de 1/6 dos dias remidos, com isso, comprometida está a decisão agravada, pela ausência de oitiva em Juízo da condenada, tudo justificando seja, no particular, declarada nula, nessa parte, a r. decisão agravada, com determinação de sua oitiva para fins de regressão. Devidamente comprovada a materialidade e autoria de faltas disciplinares de natureza grave, que se enquadram no art. 50, I e VI, da Lei de Execução Penal, injustificável a absolvição ou a desclassificação, como requeridas. As sanções aplicadas são previstas no ordenamento jurídico e coadunam com a gravidade da conduta praticada. A Agravante não compareceu em Juízo para iniciar o cumprimento da pena, além de ter se mudado para outra cidade e, o fato de descumprir as condições impostas no regime aberto, gera o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, como disposto no art. 50, V, da Lei de Execução Penal. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Juízo de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas, nos autos de Execução Criminal nº 1007550-88.2020.8.26.0079, reconheceu como devidamente comprovadas as faltas disciplinares de natureza grave praticadas pela condenada **BIANCA BRENDA VICENTE DOS SANTOS**, nos dias 06.11.2023 e 10.04.2024, consistentes em subversão a ordem e a disciplina, desobediência, isso após descumprimento de condição do regime aberto, como previstas no art. 50, I, V e VI, da Lei de Execução Penal e, em consequência, determinou, ao final, a regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos anteriores à aludida falta (fls. 237/241).

Inconformada, **BIANCA** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, preliminarmente, nulidade da r. decisão por ausência de sua oitiva em Juízo. No mérito, busca a absolvição, afirmando ser desproporcional o reconhecimento das infrações e, que também não houve representação *"da parte ofendida"* (sic) ou, quando não, requer a desclassificação da falta disciplinar para natureza média, bem como a perda de dias remidos no mínimo legal. Narra ainda, que *"... O presente caso, em tese, configuraria prática de falta grave, disciplinada no art. 46, incisos VI e VIII, do RIPESP, isto é, prática de crime doloso. Todavia, note-se que para tal configuração, há a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória no tocante à prática delitiva, de modo que enquanto perdurar o processo criminal, deverá vigor o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. ..."* (sic) (fls. 01/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 252/256).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação, assim como determinada a remessa dos autos a esta Instância (fls. 257).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 265/271).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. A oitiva do condenado em Juízo está expressamente prevista no § 2º, do art. 118, da Lei nº 7.210/84, que sendo de aplicação remetida, referindo-se apenas ao inc. I, do *caput*, do mesmo artigo, deve ocorrer quando “... *praticar fato definido como crime doloso ou falta grave* ...”.

E, a Agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave.

Ocorre que é regra básica na aplicação da lei que o contido na alínea está sujeita às regras do inciso; a do inciso às regras do parágrafo; e a do parágrafo às regras do *caput*.

Com isso, o comando decorrente do § 2º, de aplicação remetida ao inciso I, está sujeito, naturalmente, a regra do *caput*, do art. 118, que cuida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

especificamente da “... *forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos ...*”.

Esse comando impõe ao Juiz da Execução que, antes de determinar a regressão do condenado a regime prisional mais rigoroso, pela prática de falta disciplinar de natureza grave, proceda a sua oitiva.

O descumprimento dessa regra, que não se confunde com os atos próprios do procedimento administrativo, instaurado no presídio, gera nulidade, afinal tem o condenado o direito de se explicar diretamente ao Juiz sobre seus atos, para após sim, ser determinada, se o caso, sua regressão a regime mais rigoroso.

Não é demais destacar também que, essa regra, oitiva em Juízo, está reservada única e exclusivamente para fins de regressão, como consequência da prática de falta disciplinar de natureza grave, providência que não se estende a declaração de perda dos dias remidos ou determinação de recontagem do tempo para fins de benefícios.

No caso, a Agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave e, por estar cumprindo pena em regime aberto e, posteriormente, em regime semiaberto, a consequência foi a determinação da regressão, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, com isso, comprometida está a r. decisão agravada, pela ausência de oitiva em Juízo da condenada, tudo justificando seja, no particular, declarada nula, nessa parte, a r. decisão agravada, com determinação de oitiva da Agravante para fins de regressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2. Da falta disciplinar praticada em março de 2023:

A Agravante cumpria pena de 04 anos de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 250, § 1º, II, do Código Penal.

Dessa forma, o Juízo das Execuções fixou condições a serem cumpridas, sendo elas:

“... 1) Deverá a executada, independentemente de nova intimação, comparecer na Vara Única da Comarca de Maracá/SP, no primeiro dia útil subsequente ao plantão para as providências pertinentes; 2) Sair para o trabalho e retornar nos horários fixados, ou seja, das 06h00 às 22h00; 3) Permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga; 4) Não se ausentar da comarca onde reside, sem prévia autorização judicial. 5) Proibição de ingerir bebida alcoólica e de ingressar em casa de jogos, lupanares (prostíbulos) e estabelecimentos afins; ...” (fls. 99/100 – autos principais).

No dia 10.03.2023 foi determinada a intimação da Agravante para dar início ao comparecimento da pena (fls. 106 – autos principais).

A intimação retornou negativa aos 25.03.2023, o Sr. Oficial de Justiça certificou que:

“... CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 341.2023/000690-2, estive na Alameda dos Cedros, 40, Maracá/SP, no dia 22/03/23, às 17h, mas não encontrei Bianca. No endereço, fui recebido por uma jovem que se apresentou como Karolaine, irmã da ré. Ela disse-me que Bianca mudou-se para Tarumã no início do ano e que não sabe o endereço da irmã naquela cidade, acrescentando também que a ré está sem telefone. Ato contínuo, liguei para o número que constou no mandado, mas ouvi-se mensagem da operadora dizendo que o número não existe. Assim, DEIXEI DE INTIMAR BIANCA BRENDA VICENTE DOS SANTOS. ...” (fls. 108 – autos principais).

Diante deste fato, ocorreu a sustação cautelar do regime aberto em 25.04.2023, sendo determinada a expedição de Mandado de Prisão para cumprir a pena em regime semiaberto (fls. 113/114 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Como se constata, a Agravante foi devidamente cientificada sobre todas as condições impostas.

Todavia, não compareceu em Juízo para iniciar o cumprimento da pena, além de ter se mudado para outra cidade e, o fato de descumprir as condições impostas no regime aberto, gera o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, conforme disposto no art. 50, V, da Lei de Execução Penal:

“... Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

...

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; ...x.

3. Da falta disciplinar praticada no dia 06.11.2023:

Aos 06 de novembro de 2023, às 10h20min, já recolhida em regime semiaberto, na Penitenciária Feminina de Pirajuí, as agentes de segurança penitenciária receberam a informação de que a Agravante teria sido agredida por AMANDA. Ambas foram ouvidas pela chefe de Plantão, e a Agravante confirmou a agressão, mas AMANDA disse que ocorreu a discussão e, a agressão se deu para se defender. Importante destacar que ambas apresentavam lesões, o que justificou a instauração da Sindicância nº 296/2023, para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, eis que teria infringido os art. 50, VI da Lei nº 7.210/84, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 35/107).

Importante destacar, que o d. Juízo das Execuções reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, conforme previsto no art. 50, I e VI da Lei de Execução Penal (fls. 237/241).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A materialidade evidencia-se pelo Comunicado de Evento (fls. 37/38), Fotografias (fls. 41/42), Portaria (fls. 46) e Boletim de Ocorrência (fls. 63/64), assim como pelos demais elementos do conjunto probatório que confirmam a infração disciplinar.

No que diz respeito a autoria, ao ser ouvida na fase administrativa, a Agravante afirmou que a sentenciada AMANDA pisou em seu pé e ela foi falar sobre esse acontecimento e a última não gostou, onde se iniciou a discussão. Relatou que AMANDA iniciou as agressões e ela tentou se proteger, colocando a mão na frente e não revidou, somente cessando quando outras sentenciadas apartaram. Disse que no dia seguinte AMANDA pediu desculpas e ela aceitou, mantendo a amizade entre elas. Ainda, ressaltou que acredita que o início da discussão se deu porque AMANDA sentia ciúmes dela, visto que já tiveram um relacionamento (fls. 72/74).

As agentes de segurança penitenciária Meire Helen dos Santos Zeferino e Daniela Santos Rainer, ouvidas na Sindicância, narraram que receberam a informação de que a Agravante teria sido agredida por AMANDA. Ambas foram ouvidas e a Agravante confirmou a agressão, mas AMANDA disse que ocorreu a discussão, e a agressão se deu para se defender. Afirmaram ainda que ambas apresentavam lesões (fls. 65/68).

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, ambos da Lei de Execução Penal), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de não subverter a ordem e a disciplina, além de respeitar outras sentenciadas.

Acolher a pretensão da Agravante, no particular, seria conceder-lhe salvo conduto para que persistisse subvertendo a ordem e a disciplina e desrespeitando as outras sentenciadas, com efetivo risco para a segurança e disciplina no sistema penitenciário.

Logo não há de se falar em absolvição ou, em desclassificação, eis que a conduta da Agravante se enquadra perfeitamente no quanto previsto no art. 50, I e VI, da Lei de Execução Penal.

Requer a Agravante a perda mínima dos dias eventualmente remidos, no entanto, como já destacado, a Agravante subverteu a ordem e a disciplina e desrespeitou outra sentenciada, o que demonstra que não vem absorvendo a terapia penal, tratando com descaso as regras do estabelecimento e ordens que lhe são dirigidas, consistindo, tal postura, um verdadeiro perigo para a segurança e disciplina no sistema carcerário, é que a perda dos dias remidos deve ser estabelecida em 1/6.

4. Da falta disciplinar praticada no dia 10.04.2024:

Aos 10 de abril de 2024, às 19h10min, na Penitenciária de Pirajuí, a agente de segurança penitenciária viu a Agravante e LUCIANA discutindo, sendo que pediu para elas pararem e se dirigissem até a funcionária, mas ambas iniciaram agressão mútua, enquanto outras sentenciadas incitavam a briga, o que justificou a instauração da Sindicância nº 066/2024, para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, eis que teria infringido os art. 50, VI e, art. 52, ambos da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 7.210/84, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 109/198).

Importante destacar, que o d. Juízo das Execuções reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, conforme previsto no art. 50, I e VI da Lei de Execução Penal (fls. 237/241).

A materialidade evidencia-se pelo Comunicado de Evento (fls. 111/112), Fotografias (fls. 118/119), Portaria (fls. 122) e, Boletim de Ocorrência (fls. 150/151) assim como pelos demais elementos do conjunto probatório que confirmam a infração disciplinar.

No que diz respeito a autoria, ao ser ouvida na fase administrativa, a Agravante afirmou que não se desentendeu com LUCIANA e, no momento estava dentro do banheiro escrevendo uma carta, quando ouviu discussão do alojamento, mas permaneceu no local e, outras sentenciadas foram até lá e disseram que estava ocorrendo uma briga entre LUCIANA e GABRIELA – que era sua companheira – e se dirigiu até o local, momento em que tomou ciência do que teria ocorrido de fato. Narrou que, em seguida, GABRIELA tentou empurrar LUCIANA, mas entrou na frente e foi acertada, batendo a cabeça na cama e caindo no solo. Posteriormente, a agente de segurança penitenciária chegou, solicitando que ela e LUCIANA continuasse na Ala B, achando que o desentendimento seria entre elas (fls. 141/143).

A agente de segurança penitenciária Adilene Dias da Costa, ouvida na Sindicância, narrou que viu a Agravante e LUCIANA discutindo, e pediu para que parassem e se dirigissem até ela, mas ambas iniciaram agressão mútua, enquanto outras presas incitavam a briga (fls. 139/140).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, ambos da Lei de Execução Penal), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de não subverter a ordem e a disciplina, além de respeitar outras sentenciadas.

Acolher a pretensão da Agravante, no particular, seria conceder-lhe salvo conduto para que persistisse subvertendo a ordem e a disciplina e desrespeitando outras sentenciadas, com efetivo risco para a segurança e disciplina no sistema penitenciário.

Logo não há de se falar em absolvição ou, em desclassificação, eis que a conduta da Agravante se enquadra perfeitamente no quanto previsto no art. 50, I e VI, da Lei de Execução Penal.

Requer a Agravante a perda mínima dos dias eventualmente remidos.

Como já destacado, a Agravante subverteu a ordem e a disciplina e desrespeitou outra sentenciada, o que demonstra que não vem absorvendo a terapia penal, tratando com descaso as regras do estabelecimento e ordens que lhe são dirigidas, consistindo, tal postura, um verdadeiro perigo para a segurança e disciplina no sistema carcerário, é que a perda dos dias remidos deve ser estabelecida em 1/6.

Logo, acertada a decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por fim, destaco que as faltas disciplinares de natureza grave, praticadas em 06.11.2023 e 10.04.2024, foram reconhecidas como previsto no art. 50, I e VI da Lei de Execução Penal, que se trata de subversão a ordem e a disciplina e desrespeito, logo, como não foi por novo crime não há de se falar em representação da vítima ou até mesmo do trânsito em julgado.

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **BIANCA BRENDA VICENTE DOS SANTOS**, qualificada nos autos, apenas para declarar nula a r. decisão agravada, na parte da ausência de sua oitiva em Juízo, conforme preceitua o art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, devendo o d. Juízo das Execuções realizar a oitiva judicial, para posterior reanálise da regressão, devendo, no mais, ser mantida a r. Decisão.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)